

## PROJETO DE LEI N° 1.339/2016

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Mediante o presente, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara de Vereadores, Projeto de Lei n° 1.339/2016 que **"Institui a taxa de vistoria e inspeção sanitária dos produtos de origem animal no Município de Nova Roma do Sul conforme a Lei Municipal n° 1.276/14, alterada pela Lei Municipal n° 1.328/16, e dá outras providências."**

O presente Projeto de Lei visa tão somente complementar o que foi disposto no parágrafo único do art. 7° da Lei Municipal n° 1.276/14, com as alterações inseridas pela Lei Municipal n° 1.328/16, de modo que o Município possa efetuar a cobrança das taxas de registro e inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Ante o exposto, requeremos a aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitando a ocasião para cumprimentá-los e colocarmo-nos a disposição para esclarecer eventuais dúvidas que por ventura venham a surgir.

Atenciosamente,

**MARINO ANTONIO TESTOLIN  
PREFEITO MUNICIPAL**

**EXMO. SR.  
VEREADOR ZELVIR ANSELMO SANTI  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

## PROJETO DE LEI N° 1.339/2016

**"Institui a taxa de vistoria e inspeção sanitária dos produtos de origem animal no Município de Nova Roma do Sul conforme a Lei Municipal n° 1.276/14, alterada pela Lei Municipal n° 1.328/16, e dá outras providências."**

**MARINO ANTONIO TESTOLIN**, Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS), usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminho à Câmara de Vereadores, para apreciação e posterior votação o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1°.** De conformidade com o disposto na Lei Municipal n° 1.276/14, com alterações inseridas pela Lei Municipal n° 1.328/16, que implementou o serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Animal, comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, é instituída a Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no Município de Nova Roma do Sul.

**Art.2°.** A Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal tem como fato gerador a prestação, pelo Município, das atividades descritas na tabela indicada no art. 6° da presente Lei.

**Art.3°.** É contribuinte da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviços indicados na tabela mencionada no art. 6° da presente Lei.

**Parágrafo Único.** Estão isentos da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, para o objeto desta lei:

**I-** os estabelecimentos que tem a finalidade educativa (escolas) e produtos com finalidade experimental;

**II-** os estabelecimentos de agroindústria familiar, cuja família se enquadre nas normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

**III-** as associações de produtores da agroindústria familiar que estiveram registradas no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, que deverão ser formadas por, no mínimo, 90% (noventa por cento) de associados enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

**IV-** No caso de não mais existir o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, o enquadramento para o inciso II deste artigo será o programa que vier a substituí-lo ou, inexistindo tal substituição, será considerado isento o microprodutor rural, assim considerado nos termos da lei.

**Art. 4º.** O descumprimento de alguma das condições de que trata o art. 3º desta lei, bem como os casos de fraude, dolo ou má fé, implica no cancelamento do registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM e aplicação de multa prevista em Regulamento.

**Art. 5º.** A cada 02 (dois) anos o estabelecimento enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, a contar da data de inscrição no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, deverá efetuar novo recadastramento com a finalidade de atualizar os dados do estabelecimento com o objetivo de certificar-se do enquadramento como agroindústria familiar.

**Art. 6º.** A Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, diferenciada em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeito ao controle e fiscalização sanitária será fixada na corrente moeda, ou seja, em reais e, será reajustada anualmente por decreto do Executivo Municipal conforme a média anual do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), tendo como valores de referência para o primeiro ano os constantes na tabela abaixo:

---

--

<b>ATIVIDADE</b>	<b>R\$</b>
<b>I</b> - Exame de projetos de prédios industriais para industrialização de produtos de origem animal:	
- Até 250m <sup>2</sup> .....	50,00
- Acima de 250m <sup>2</sup> .....	0,10/m <sup>2</sup>
<b>II</b> - Alvará inicial e anual, incluindo vistoria prévia de área e de veículo .....	150,00
<b>III</b> - Registro de produtos, registro de rótulo e embalagem .....	15,00
<b>IV</b> - Fiscalização no abate de bovinos, exceto vitelo (por cabeça) .....	1,50
<b>V</b> - Fiscalização no abate de ovinos, caprinos, suínos e vitelos (por cabeça) .....	1,00
<b>VI</b> - Fiscalização no abate de aves e coelhos (lote de 100 cabeças) .....	1,50
<b>VII</b> - Fiscalização de beneficiamento e conserva de pescado (100 kg de pescado) .....	1,00
<b>VIII</b> - Fiscalização de abate de rã e outros animais (lote de 100 kg) .....	1,00
<b>IX</b> - Inspeção Sanitária de produtos lácteos (100 litros de leite industrializado) .....	0,50
<b>X</b> - Inspeção Sanitária de produtos embutidos, conservas e outros produtos processados de origem animal (100 kg de produto final) .....	1,00
<b>XI</b> - Inspeção Sanitária de ovos (100 dúzias produzidas) .....	5,00
<b>XII</b> - Inspeção Sanitária de mel (100 kg produzidos) .....	1,00
<b>XIII</b> - Alteração de Razão Social .....	30,00
<b>XIV</b> - Encerramento das Atividades .....	30,00

**XV** - Veículo ..... 80,00

**Parágrafo Único** O alvará anual expedido pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM terá sua data de renovação fixada no Registro, devendo o estabelecimento solicitar a renovação com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

**Art.7º.** Os valores correspondentes ao montante do mês serão cobrados dos estabelecimentos mediante os relatórios emitidos pelo Serviço de Inspeção Municipal de acordo com os mapas de produção fornecidos pelos estabelecimentos.

**Parágrafo Único.** O valor mínimo ou acumulado no mês, para recolhimento será de R\$ 5,00 (cinco reais), sendo que quando o valor da taxa não atingir o valor mínimo, deverá ser acumulado até atingir o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) para recolhimento posterior.

**Art.8º.** O prazo para recolhimento das taxas instituídas por esta lei será até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.

**Art.9º.** Sempre que necessário, os dispositivos desta lei poderão ser revistos, modificados ou atualizados.

**Art.10.** Aplica-se à taxa instituída por esta Lei, os dispositivos constantes no Código Tributário Municipal, em especial, os relativos aos encargos legais, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

**Art.11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul, 25 de abril de 2016.

**MARINO ANTONIO TESTOLIN  
PREFEITO MUNICIPAL**